



Processos nºs 16.690-1/2018, 15.410-5/2019 - apenso, 8.121-3/2018 e 8.157-4/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 771/2017 - LDO e 774/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 69/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.690-1/2018, 15.410-5/2019, 8.121-3/2018 e 8.157-4/2018.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **7 (sete)** irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção das irregularidades inicialmente apontadas.

Pelo que consta dos autos, o município de Novo São Joaquim, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 774/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.125.400,00** (vinte e cinco milhões, cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais), sem destacar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Não houve Orçamento de Investimento.

Houve autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **40%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução



Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exer c/ Prev
0012	APOIO A PROMOÇÃO SOCIAL	1.285.000,00	1.412.847,44	1.288.446,53	91,19
0002	APOIO ADMINISTRATIVO	3.540.400,00	6.020.049,51	6.001.311,98	99,68
0011	APOIO AO ESPORTE TURISMO E LAZER	600.000,00	2.607.012,24	765.657,54	29,36
0014	APOIO AO PRODUTOR RURAL	406.000,00	3.590.420,23	987.042,58	27,49
0010	ATENDIMENTO AO TRANSPORTE NO MUNICÍPIO	2.577.000,00	2.250.508,37	2.198.241,40	97,67
0005	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	340.000,00	1.215.363,20	199.862,71	16,44
0021	CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	998.000,00	33.690,00	22.920,00	68,03
0009	ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE	345.000,00	147.800,00	141.919,35	96,02
0004	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	1.070.000,00	1.090.309,17	1.047.598,43	96,08
0015	GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL	1.924.000,00	3.828.961,90	3.511.216,81	91,70
0016	GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.550.000,00	2.761.879,71	2.760.276,58	99,94
0003	GESTÃO EDUCACIONAL COM QUALIDADE	1.515.000,00	2.823.630,76	2.778.731,05	98,41
0007	HABITAÇÃO	30.000,00	0,00	0,00	0,00
0017	INCENTIVO A CULTURA E AO FOLCLORE	170.000,00	406.800,00	406.710,00	99,97
0019	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB	3.320.000,00	4.756.118,01	4.723.545,16	99,31
0022	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE ASSISTENCIAL	3.145.000,00	4.297.065,95	4.188.133,25	97,46
0013	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ARRECADADORA	25.000,00	0,00	0,00	0,00
0020	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	20.000,00	25.000,00	24.300,00	97,20
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.390.000,00	1.390.000,00	1.373.386,04	98,80
0018	REFORÇO NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM QUALIDADE	230.000,00	223.350,00	221.649,92	99,23
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	450.000,00	0,00	0,00	0,00
0024	VIGILÂNCIA EM SAÚDE PÚBLICA	195.000,00	151.274,44	123.759,34	81,81
Total		25.125.400,00	39.032.080,93	32.764.708,67	83,94

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram o valor de **R\$ 33.312.722,82** (trinta e três milhões, trezentos e doze mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto	Valor	(%) da
----------------------	----------------	-------	--------



	R\$	arrecadado R\$	arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	36.529.876,26	37.055.912,25	101,44
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.899.042,40	4.742.622,54	121,63
Receita de Contribuições	250.000,00	340.834,05	136,33
Receita Patrimonial	48.000,00	125.389,44	261,22
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	5.000,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	32.324.833,86	31.847.066,22	98,52
Outras Receitas Correntes	3.000,00	0,00	0,00
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	6.020.604,67	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	6.020.604,67	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	42.550.480,93	37.055.912,25	87,08
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.518.400,00	-3.743.189,43	106,38
Deduções para o FUNDEB	-3.518.400,00	-3.743.189,43	106,38
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intra)	39.032.080,93	33.312.722,82	85,34
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	39.032.080,93	33.312.722,82	85,34

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 5.719.358,11** (cinco milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), correspondente a **14,66%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 4.742.622,54** (quatro milhões, setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).



Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	219.817,19
IRRF	642.414,53
ISSQN	1.278.837,61
ITBI	2.221.042,52
Taxas	306.610,17
Contribuição de Melhoria +CIP	0,00
Multas / Juros de Mora /Correção Monetária sobre Tributos	4.191,49
Dívida Ativa Tributária	51.091,37
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	18.617,66
Total	4.742.622,54

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, totalizaram **R\$ 32.764.708,67** (trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 33.312.722,82**) com as despesas empenhadas (**R\$ 32.764.708,67**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 548.014,15** (quinhentos e quarenta e oito mil e quatorze reais e quinze centavos), conforme fl. 8 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida, em 31-12-2018, conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	909.906,76
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	909.906,76
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00



2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	909.906,76
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	909.906,76
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	5.266.237,85
5. Disponibilidade de Caixa	5.266.237,85
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	5.802.606,13
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	536.368,28
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-4.356.331,09
Receita Corrente Líquida – RCL	33.312.722,82
% da DC sobre a RCL	2,73
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	39.975.267,38
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	184.359,41
Restos a Pagar Não Processados	290.862,42
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 4.791.087,77** (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, oitenta e sete reais e setenta e



sete centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 15.835,14 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 18/19/31, 25 e 26/45 (art. 1º, § 1º da LRF). - DB99, o que foi mantido pelo Relator em seu voto.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 33.312.722,82

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	14.074.157,85	42,24	54	Regular
Legislativo	835.375,54	2,50	6	Regular
Município	14.909.533,39	44,74	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **42,24%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
23.115.020,28	9.150.517,91	39,58	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **39,58%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb	Valor aplicado	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
----------------	----------------	--------------	-------------------	----------



(incluído rendimento aplicação financeira) R\$	R\$			
4.089.163,64	2.774.332,35	67,84	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **67,84%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
22.545.019,59	5.474.930,90	24,28	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,28%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
20.133.137,54	1.390.000,00	6,90	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.390.000,00** (um milhão, trezentos e noventa mil reais), correspondente a **6,90%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).



Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Não houve a comprovação da realização das audiências públicas para cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, mas tal irregularidade está sendo tratada em processo de Representação de Natureza Interna - Protocolo nº 15.346-0/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.030/2019 da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Antônio Augusto Jordão, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.030/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, exercício de 2018, gestão do Sr. Antônio Augusto Jordão; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: **a) AFASTAR** a irregularidade classificada como DB 08 (não comprovação de realização das audiências públicas para discussão e elaboração da LDO/2018); **b) MANTER** as irregularidades classificadas como DB 99 (indisponibilidade para cobertura de restos a pagar nas fontes 18/19/31, 25 e 26/45); FB 03 (abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 00, 02, 18 e 24); FB 06 (abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.194.559,00 sem respectivos Decretos do Executivo); FB 13 (a LOA/2018 não destaca os



orçamentos Fiscal e da Seguridade Social); MB 01 (não envio de documentos e informações requisitadas pelo TCE/MT); e, MB 02 (encaminhamento das Contas de Governo Municipal com 29 dias de atraso); **c)** **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim que: **c.1)** obedeça aos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TP deste Tribunal, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos para o Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações (FB 06); **c.2)** atente-se para o conjunto harmonioso das previsões das peças de planejamento, em atendimento aos artigos 165 a 167 da Constituição Federal, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (FB 13); **c.3)** verifique e controle, por fonte individualizada, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (DB 99); **c.4)** realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da CF/1988 e o artigo 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (FB 03); **c.5)** abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia publicação dos Decretos do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 167, V, CF/1988, c/c o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 (FB 06); **c.6)** encaminhe todo e qualquer documento ou informação solicitada por este Tribunal, de forma a não obstruir a atuação do controle externo (MB 01); **c.7)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB 02); e, **c.8)** realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e obedeça aos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF, bem como os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TP (renovação da recomendação exarada no Parecer Prévio nº 115/2018-TP).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,



2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas